AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1583969 - RJ (2019/0275399-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	SAMANTHA MENDES LONGO - RJ104119 MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214 ARNOLDO WALD FILHO - RJ058789 PATRICIA MARIA AZEVEDO SAUERBRONN - RJ120574 ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI - RJ092831 IGOR GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ178475 ALEXANDRA DOS SANTOS FRIGOTTO - RJ152507 NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO - DF050939 LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
AGRAVADO	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS	:	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517 JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ053963 SÉRGIO NELSON MANNHEIMER - RJ047667 MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651 TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - RJ121680 MARCELO DICKSTEIN - RJ155674 MARIA PROENÇA MARINHO - RJ185817
INTERES.	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA44767861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2024 11:20:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: a1f66b3b-ab2d-4629-ade3-da6076368be9

ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EQUIDADE. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE 10% A 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART 20, §§ 3º E 4º, DO CPC DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios são fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC/73), não estando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC/73, na hipótese de utilizar o valor da causa como critério para a fixação da verba" (AgInt no REsp n. 1.708.413/PR, Terceira Turma).

2. Não há falar em violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973 quando o tribunal de origem, avaliando a moldura fática delineada nos autos, fixa, de forma fundamentada, os honorários em 1% sobre o valor da causa.

3. "A desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente" (AgInt no REsp n. 1.547.283/RN, Quarta Turma).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA44767861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2024 11:20:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: a1f66b3b-ab2d-4629-ade3-da6076368be9

AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1583969 - RJ (2019/0275399-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	SAMANTHA MENDES LONGO - RJ104119 MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214 ARNOLDO WALD FILHO - RJ058789 PATRICIA MARIA AZEVEDO SAUERBRONN - RJ120574 ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI - RJ092831 IGOR GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ178475 ALEXANDRA DOS SANTOS FRIGOTTO - RJ152507 NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO - DF050939 LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
AGRAVADO	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS	:	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517 JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ053963 SÉRGIO NELSON MANNHEIMER - RJ047667 MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651 TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - RJ121680 MARCELO DICKSTEIN - RJ155674 MARIA PROENÇA MARINHO - RJ185817
INTERES.	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA44767862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2024 11:20:37
Código de Controle do Documento: f9985aef-aa20-48cb-86e5-81139bcaca73

ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EQUIDADE. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE 10% A 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART 20, §§ 3º E 4º, DO CPC DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios são fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC/73), não estando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC/73, na hipótese de utilizar o valor da causa como critério para a fixação da verba" (AgInt no REsp n. 1.708.413/PR, Terceira Turma).

2. Não há falar em violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973 quando o tribunal de origem, avaliando a moldura fática delineada nos autos, fixa, de forma fundamentada, os honorários em 1% sobre o valor da causa.

3. "A desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente" (AgInt no REsp n. 1.547.283/RN, Quarta Turma).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (ELETROPAULO) contra decisão que deu provimento ao agravo interno da parte agravada para restabelecer os honorários advocatícios fixados no acórdão proferido na origem (fls. 1.152-1.165).

Em suas razões, a parte agravante sustenta equívoco da decisão agravada ao reformar decisão anterior, reduzindo o percentual dos honorários advocatícios de 3% para 1% sobre o valor da causa. No caso, foi desconsiderada a complexidade da causa, além do empenho dos causídicos ao logo de mais de 10

Documento eletrônico VDA44767862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2024 11:20:37
Código de Controle do Documento: f9985aef-aa20-48cb-86e5-81139bcaca73

anos de atuação nos processos em curso na origem.

Alega a inexistência de fato novo que justificasse a revisão da decisão anterior, que havia dado provimento ao recurso especial para elevar a quantia honorária ao percentual de 3% sobre o valor da causa, que hoje ultrapassa R$ 430 milhões. Informa ainda que, diante da moldura fática delineada no acórdão recorrido, não há falar em exorbitância, mas sim em inequívoca violação dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC de 1973.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão de fls. 1.636-1.650 para que se dê provimento integral ao recurso especial, fixando-se o valor da verba honorária entre 10% e 20% do valor da causa. Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento a ser seguido, que seja restaurado o percentual de 3% sobre o valor da causa, conforme disposto na decisão de fls. 1.544-1.554.

Impugnação às fls. 1.672-1.682.

É o relatório.

VOTO

I - Resumo fático

O caso dos autos tem origem em ação declaratória ajuizada por Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTTEP), ora agravada, em desfavor de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., agravante, e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), pleiteando fosse reconhecida sua condição de não devedora do valor de financiamento celebrado entre as duas rés no ano de 1986, tampouco da quantia depositada em ação de consignação em pagamento ajuizada por uma das rés contra a outra.

O processo foi julgado extinto por falta de interesse de agir.

Documento eletrônico VDA44767862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2024 11:20:37
Código de Controle do Documento: f9985aef-aa20-48cb-86e5-81139bcaca73

O Juízo de primeiro grau esclareceu que, no âmbito do programa de privatização levado a efeito no Estado de São Paulo, foi celebrado o protocolo de cisão parcial da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, ocasião em que parcelas de seu patrimônio foram transferidas às empresas EBE, EMAE e EPTE, esta última sucedida pela autora.

Assim, como já havia execução em curso movida contra a agravada, em ação de cobrança dos valores contestados na ação declaratória, não teria cabimento a discussão da legitimidade passiva daquela demanda em ação autônoma, seja pela rediscussão de matéria idêntica, seja pelo fato de a discussão ter-se esgotado na decisão de liquidação de sentença proferida no apenso. Na ocasião, os honorários foram fixados em R$ 10 mil.

Contra a referida decisão, apenas a agravante recorreu, impugnando os honorários de sucumbência por considerá-los irrisórios. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado (fl. 1.162):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Honorários de sucumbência. Sentença ainda sob a égide do Código revogado. Ação declaratória, valor da causa na dimensão dos pedidos cumulados. Expressão econômica do litígio de significativa magnitude. Honorários em valor fixo amesquinhado. Valor da causa como base de cálculo a evitar deletério desprestígio, desdém, para com a atividade dos causídicos da parte vitoriosa. Responsabilidade do advogado na correspondência com a importância da causa. Precedentes do STJ. Sentença terminativa que não afasta a equação necessária, valor da causa e incidência percentual para encontro do quantitativo adequado. Orientação do STJ a indicar aviltante fixação em menos de 1% sobre o valor da causa. Adoção dos critérios da Corte Superior. Provimento do recurso.

Contra o referido acórdão, a agravante interpôs recurso especial, que foi inadmitido na origem (fls. 1.395-1.398). O agravo em recurso especial também foi inadmitido pela Presidência do STJ ante a incidência da Súmula n. 7 (fls. 1.470-1.472).

Documento eletrônico VDA44767862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2024 11:20:37
Código de Controle do Documento: f9985aef-aa20-48cb-86e5-81139bcaca73

Interposto o agravo interno, foi provido "para dar provimento ao recurso especial e fixar a verba honorária em 3% (três por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, até o seu efetivo pagamento" (fl. 1.554).

Irresignada, a parte agravada interpôs agravo interno, questionando a elevação do percentual correspondente ao valor da verba sucumbencial. O recurso foi provido, restabelecendo-se o percentual fixado na origem (fls. 1.636-1.650).

Contra a mencionada decisão, foi interposto o presente agravo interno.

II - Dos honorários sucumbenciais

Como se percebe, a controvérsia objeto do presente agravo diz respeito à identificação de violação dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC de 1973, tendo em vista a necessidade de observância dos limites de 10% a 20% sobre o valor da causa e, subsidiariamente, a possibilidade de majoração de honorários sucumbenciais de 1% para 3% pelo STJ em razão da complexidade da demanda, do trabalho desempenhado pelos causídicos e do elevado valor atribuído à causa – na ordem de R$ 430 milhões.

Com relação ao respeito aos limites de 10% a 20% sobre o valor da causa, é de se destacar que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, "nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios são fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC/73), não estando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC/73, na hipótese de utilizar o valor da causa como critério para a fixação da verba" (AgInt no REsp 1.708.413/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1º/4/2020).

Caso, pois, de manutenção da decisão agravada nesse ponto.

Documento eletrônico VDA44767862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2024 11:20:37
Código de Controle do Documento: f9985aef-aa20-48cb-86e5-81139bcaca73

O mesmo vale para a discussão referente à majoração do percentual de 1% para 3%, na medida em que, com base na moldura fática delineada no acórdão recorrido, foi reconhecido que o relator, de forma fundamentada, afastou a alegação de complexidade da demanda e de trabalho árduo desempenhado pelos causídicos, uma vez que identificado que tal desempenho se deu em ações diversas – a ação de cobrança anteriormente ajuizada, que deu origem à execução e correspondente liquidação, as quais serviram de base para a extinção da ação declaratória em comento. Concluiu-se, então, por restabelecer o percentual de 1% sobre o valor da causa fixado na origem.

É o que se depreende do seguinte excerto da decisão agravada (fl. 1.642):

> [...] após renovada análise dos autos, de fato, não há como reconhecer, no caso em tela, má aplicação, pelo tribunal *a quo*, dos critérios preestabelecidos na legislação processual, que legitime a intervenção desta Corte, com o fim de restabelecer um equilíbrio de natureza financeira entre a parte vencida e a remuneração do advogado da parte que venceu o litígio. Isso, porque a ingerência admitida na via especial, e até desejável, para tornar as situações, o tanto quanto possível, justas, como afirmado na decisão agravada, tem por premissa o caráter de absoluta excepcionalidade.

Assim, foi destacado o entendimento do STJ de que "a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente" (AgInt no REsp n. 1.547.283/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019).

Dessa forma, não há falar em violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973, devendo ser mantido o percentual de 1% sobre o valor da causa, conforme fixado pelo Tribunal de origem, o qual, consoante jurisprudência do STJ, não é

Documento eletrônico VDA44767862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2024 11:20:37
Código de Controle do Documento: f9985aef-aa20-48cb-86e5-81139bcaca73

considerado irrisório.

Nesse sentido, foi o julgado citado na decisão agravada (fl. 1.646):

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO A RESPEITO DA IRRISORIEDADE DA VERBA HONORÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EM FUNÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Não se conhece dos embargos de divergência quando inexistente a similitude fática entre os acórdãos trazidos a cotejo pelo embargante, especialmente quando a conclusão jurídica contida nos julgados paradigmas extrai-se a partir das peculiaridades existentes em cada caso.
>
> 2. Na espécie, o aresto recorrido não conheceu do recurso especial, tendo em vista o óbice constante da Súmula 7/STJ. Concluiu que a Corte de origem, ao fixar a verba honorária, consignou que o litígio não envolveu discussão jurídica de grande profundidade, tendo havido, inclusive, o julgamento antecipado da lide. Asseverou, portanto, que a reforma do julgado dependeria do revolvimento das particularidades fáticas da demanda, o que não se admite no âmbito do apelo nobre.
>
> 3. Já os acórdãos indicados como paradigmas reconheceram a natureza irrisória da verba honorária a partir do exame das circunstâncias de cada demanda, registrando o flagrante descompasso entre a quantia fixada a título de honorários advocatícios e as justificativas apresentadas pelas instâncias ordinárias para a estipulação desse montante.
>
> 4. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp n. 1.527.430/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1º/2/2018, DJe de 17/4/2018.)

Observa-se que a fixação dos honorários por equidade, no patamar de 1% sobre o valor da causa, resultaria em verba honorária que não seria inferior a R$ 4.290.750,00 (quatro milhões, duzentos e noventa mil e setecentos e cinquenta reais), o que corrobora o fundamento que afastou a alegação de verba irrisória apresentada pela agravante.

Confira-se trecho da decisão (fl. 1.646, destaquei):

> Conforme atestado pelo tribunal *a quo*, o valor dado à ação declaratória ajuizada foi de R$ 429.075.078,41 (quatrocentos e vinte e nove milhões, setenta e cinco mil e setenta e oito reais e quarenta e um centavos).
>
> **Sendo assim, numa conta estimada, desconsiderando quaisquer correções ou atualizações devidas, a verba honorária discutida não seria inferior a R$ 4.290.750,00 (quatro milhões, duzentos e noventa mil e setecentos e cinquenta reais).**
>
> **Nessa linha, considerando-se o valor acima indicado, trago à baila precedente emblemático da Segunda Turma deste Superior Tribunal em matéria de honorários advocatícios (REsp n. 735.698/RJ), que tratou da apreciação equitativa prevista no art. 20, § 4° do CPC/1973.**

Documento eletrônico VDA44767862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2024 11:20:37
Código de Controle do Documento: f9985aef-aa20-48cb-86e5-81139bcaca73

Caso, pois, de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA44767862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2024 11:20:37
Código de Controle do Documento: f9985aef-aa20-48cb-86e5-81139bcaca73

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0275399-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.583.969 / RJ

Números Origem: 00466381120088190001 19890010102666 20080010461467
466381120088190001

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 03/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	SAMANTHA MENDES LONGO - RJ104119 MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214 ARNOLDO WALD FILHO - RJ058789 PATRICIA MARIA AZEVEDO SAUERBRONN - RJ120574 ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI - RJ092831 IGOR GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ178475 ALEXANDRA DOS SANTOS FRIGOTTO - RJ152507 NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO - DF050939 LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
AGRAVADO	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS	:	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517 JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ053963 SÉRGIO NELSON MANNHEIMER - RJ047667
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651 TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - RJ121680 MARCELO DICKSTEIN - RJ155674 MARIA PROENÇA MARINHO - RJ185817
INTERES.	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	SAMANTHA MENDES LONGO - RJ104119 MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214 ARNOLDO WALD FILHO - RJ058789 PATRICIA MARIA AZEVEDO SAUERBRONN - RJ120574 ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI - RJ092831 IGOR GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ178475 ALEXANDRA DOS SANTOS FRIGOTTO - RJ152507

C5425166551=4118812352 4@ 2019/0275399-9 - AREsp 1583969 - Rel. Ação: 2019/0064175-5 - AgInt)

Documento eletrônico VDA44743253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 03/12/2024 18:33:46
Código de Controle do Documento: A234603B-DA6E-477D-A678-BEA55149F1C6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0275399-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.583.969 / RJ**

		NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO - DF050939
		LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
AGRAVADO	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS	:	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
		JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ053963
		SÉRGIO NELSON MANNHEIMER - RJ047667
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
		TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - RJ121680
		MARCELO DICKSTEIN - RJ155674
		MARIA PROENÇA MARINHO - RJ185817
INTERES.	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028
		CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA, pela parte: AGRAVANTE:ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Dr(a) MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, pela parte: AGRAVADO: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA44743253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 03/12/2024 18:33:46
Código de Controle do Documento: A234603B-DA6E-477D-A678-BEA55149F1C6